



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2981933 - SC (2025/0247928-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LAURECI RAMPA FILHO
ADVOGADO : IRAN WOSGRAU - SC001365
AGRAVADO : LEDA REGINA DEUCHER SECCA
AGRAVADO : FABIANE DEUCHER SECCA
AGRAVADO : FLAVIA DEUCHER SECCA
AGRAVADO : LUIZ EDMUNDO PESSANHA SECCA
ADVOGADOS : ROBERTO JANNIS - SC005480
ANDRÉ SCHMIDT JANNIS - SC045529

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E DESPEJO. EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO, LEGITIMIDADE DO LOCADOR E REGRAS DE PROVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por preclusão consumativa, princípio da unicidade recursal e não incidência do Enunciado n. 579 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de anulação de contrato de locação e ação de despejo, em que se discutem resolução da locação, despejo e nulidade por ilicitude do objeto.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação anulatória, decretou o despejo na denúncia vazia, fixou honorários em 15% e estipulou caução equivalente a seis meses de aluguel para execução provisória.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou suspensão por liminar, assentou a desnecessidade de propriedade para locação, reconheceu posse de boa-fé dos locadores e majorou honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a apelação tem efeito suspensivo e se a tutela antecipada deferida na ação anulatória deveria suspender a ação de despejo até o trânsito em julgado; (ii) saber se houve violação do art. 565 do Código Civil por reconhecer validade de locação firmada por possuidores de boa-fé, quando os locadores não seriam proprietários e, sendo locatários, apenas poderiam sublocar; (iii) saber se houve contrariedade ao parágrafo único do art. 227 do Código Civil e ao art. 444 do Código de Processo Civil por admitir posse ou aquisição sem início de prova escrita e com prova exclusivamente testemunhal; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 284 do STF, pois as razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido quanto ao efeito suspensivo da apelação e à tutela provisória.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque a decisão reconhece a natureza pessoal da locação e a desnecessidade de propriedade do locador, em conformidade com a orientação desta Corte; não ocorreu a ofensa aos arts. 227, parágrafo único, do CC e 444 do CPC, diante do conjunto probatório.

8. Inviável o conhecimento do dissídio por ausência de similitude fática e de cotejo analítico, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC, e o art. 255, § 1º, do RISTJ; prejudicado quando a inadmissão pela alínea a decorre de incidência de súmula sobre o mesmo ponto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão reconhece a natureza pessoal da locação e a desnecessidade de propriedade do locador, não havendo ofensa aos arts. 227, parágrafo único, do CC, e 444 do CPC. 3. Inviável o conhecimento do dissídio sem cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e do art. 255, § 1º, do RISTJ, sendo prejudicado quando a inadmissão pela alínea a decorre de incidência de súmula sobre o mesmo ponto.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 444, 1.012 e 1.029, § 1º; CC, arts. 227, parágrafo único, e 565; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1196824/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/2/2013.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2981933 - SC(2025/0247928-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LAURECI RAMPA FILHO
ADVOGADO : IRAN WOSGRAU - SC001365
AGRAVADO : LEDA REGINA DEUCHER SECCA
AGRAVADO : FABIANE DEUCHER SECCA
AGRAVADO : FLAVIA DEUCHER SECCA
AGRAVADO : LUIZ EDMUNDO PESSANHA SECCA
ADVOGADOS : ROBERTO JANNIS - SC005480
ANDRÉ SCHMIDT JANNIS - SC045529

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E DESPEJO. EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO, LEGITIMIDADE DO LOCADOR E REGRAS DE PROVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por preclusão consumativa, princípio da unicidade recursal e não incidência do Enunciado n. 579 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de anulação de contrato de locação e ação de despejo, em que se discutem resolução da locação, despejo e nulidade por ilicitude do objeto.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação anulatória, decretou o despejo na denúncia vazia, fixou honorários em 15% e estipulou caução equivalente a seis meses de aluguel para execução provisória.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou suspensão por liminar, assentou a desnecessidade de propriedade para locação, reconheceu posse de boa-fé dos locadores e majorou honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a apelação tem efeito suspensivo e se a tutela antecipada deferida na ação anulatória deveria suspender a ação de despejo até o trânsito em julgado; (ii) saber se houve violação do art. 565 do Código Civil por reconhecer validade de locação firmada por possuidores de boa-fé, quando os locadores não seriam proprietários e, sendo locatários, apenas poderiam sublocar; (iii) saber se houve contrariedade ao parágrafo único do art. 227 do Código Civil e ao art. 444 do Código de Processo Civil por admitir posse ou aquisição sem início de prova escrita e com prova exclusivamente testemunhal; e

(iv) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 284 do STF, pois as razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido quanto ao efeito suspensivo da apelação e à tutela provisória.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque a decisão reconhece a natureza pessoal da locação e a desnecessidade de propriedade do locador, em conformidade com a orientação desta Corte; não ocorreu a ofensa aos arts. 227, parágrafo único, do CC e 444 do CPC, diante do conjunto probatório.

8. Inviável o conhecimento do dissídio por ausência de similitude fática e de cotejo analítico, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC, e o art. 255, § 1º, do RISTJ; prejudicado quando a inadmissão pela alínea a decorre de incidência de súmula sobre o mesmo ponto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão reconhece a natureza pessoal da locação e a desnecessidade de propriedade do locador, não havendo ofensa aos arts. 227, parágrafo único, do CC, e 444 do CPC. 3. Inviável o conhecimento do dissídio sem cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e do art. 255, § 1º, do RISTJ, sendo prejudicado quando a inadmissão pela alínea a decorre de incidência de súmula sobre o mesmo ponto.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 444, 1.012 e 1.029, § 1º; CC, arts. 227, parágrafo único, e 565; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1196824/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/2/2013.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LAURECI RAMPA FILHO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por preclusão consumativa e pelo princípio da unicidade recursal (unirrecorribilidade), por terem sido interpostos dois recursos especiais contra o mesmo acórdão, e por não incidência do Enunciado n. 579 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação nos autos de ação de anulação de contrato de locação e ação de despejo. O julgado foi assim ementado (fl. 1.389):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO E AÇÃO DE DESPEJO. SENTENÇA CONJUNTA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO ANULATÓRIA E DE PROCEDÊNCIA DO FEITO DESALIJATÓRIO. RECURSO DO LOCATÁRIO.

DEFENDIDA INVIABILIDADE DE TRAMITAÇÃO DA AÇÃO DE DESPEJO DIANTE DA LIMINAR PROFERIDA NA AÇÃO ANULATÓRIA, QUE SUSPENDEU O FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA AÇÃO. TESE RECHAÇADA. LEITURA DA INTERLOCUTÓRIA QUE CONCLUI PELA SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ A SENTENÇA OU ATÉ O MOMENTO EM QUE DEMONSTRADA A LEGITIMIDADE DOS LOCADORES PARA DISPOR DO BEM.

SUSCITADA SUSPENSÃO DA AÇÃO DE ANULAÇÃO DO CONTRATO ATÉ A PROLAÇÃO DE DECISÃO EM AÇÃO DE USUCAPIÃO. INVIABILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA EMBASADA NA PREMISSE DE QUE OS LOCADORES NÃO ERAM PROPRIETÁRIOS DO BEM, IMPOSSIBILITANDO A REALIZAÇÃO DO CONTRATO DE ALUGUEL. DESNECESSIDADE DE QUE O LOCADOR FIGURE COMO PROPRIETÁRIO DO BEM, MAS SOMENTE QUE DEMONSTRE O LIAME LOCATÍCIO.

MÉRITO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO DA LEGALIDADE DA POSSE EXERCIDA PELOS LOCADORES. LOCAÇÃO QUE PRESCINDE DO DOMÍNIO DO IMÓVEL. EXEGESE DO ART. 565 DO CÓDIGO CIVIL. PROVAS CONTIDAS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE INDICAM O EXERCÍCIO DA POSSE PELOS LOCADORES DESDE 1985. REALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE LOCAÇÃO PRETÉRITOS E ATÉ MESMO INSURGÊNCIA DO ÓRGÃO MUNICIPAL CONTRA OS LOCADORES EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DE OBRAS NO LOCAL. BEM INDICADO NAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DOS LOCADORES. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE MÁ-FÉ A MACULAR O PACTO DE LOCAÇÃO.

ARGUIÇÃO DE QUE A SENTENÇA CONDENOU AO PAGAMENTO DE ALUGUERES SEM A EXISTÊNCIA DE PEDIDO. DESCABIMENTO.

DETERMINADO O DEPÓSITO DOS VALORES VENCIDOS NO CURSO DO FEITO. DETERMINAÇÃO DE QUE AS QUANTIAS DEPOSITADAS SEJAM LEVANTADAS EM FAVOR DOS LOCADORES.

FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.

RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.425- 1.432).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.012 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria se omitido sobre o efeito suspensivo da apelação e afirmado que a tutela antecipada deferida na ação anulatória cessou com a sentença, apesar de constar que os efeitos do contrato de locação ficariam suspensos “até final julgamento dos presentes autos”;

b) 565 do Código Civil, já que o acórdão reconheceu a validade da locação firmada por possuidores de boa-fé, enquanto a tese recursal sustentou que os locadores atuaram como proprietários sem domínio, e, sendo meros locatários anteriores, só poderiam sublocar;

c) parágrafo único do 227 do Código Civil e 444 do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria admitido, sem início de prova escrita, que os locadores “de fato adquiriram” o imóvel ou ingressaram legalmente na posse, valendo-se apenas de prova testemunhal;

Requer o provimento do recurso para que se reconheça o efeito suspensivo da apelação e se mantenha o efeito suspensivo da tutela antecipada até o trânsito em julgado. Requer ainda que se afaste a aplicação do 565 do Código Civil e se julgue nula a locação, bem como para que se reconheça a contrariedade aos dispositivos probatórios e se faça cessar os efeitos do contrato de locação a partir da notificação extrajudicial de 28/03/2008.

Contrarrazões às fls. 1.537-1.541.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de anulação de contrato de locação e ação de despejo em que a parte autora pleiteou a resolução da locação e o despejo, e o réu, em ação conexa, defendeu a nulidade do contrato por ilicitude do objeto.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação anulatória, decretou o despejo na ação de denúncia vazia, fixou honorários em 15% em desfavor do autor da anulatória e do réu na ação de despejo, e estipulou caução equivalente a seis meses de aluguel para execução provisória (fls. 1.271-1.275).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou a suspensão por efeito da liminar da anulatória, assentou a desnecessidade de propriedade para a locação, reconheceu a posse de boa-fé dos locadores e majorou honorários recursais (fls. 1.382-1.388; 1.389-1.390).

I - Art. 1.012 do CPC

Alega a parte recorrente, em suas razões recursais, que o Tribunal *a quo* deixou de se manifestar sobre a decisão que concedeu a tutela de urgência para suspender, até final julgamento, os efeitos da ação de despejo.

Contudo, sobre o assunto o Tribunal de Justiça estadual assim decidiu (fls. 1.384-1.385):

Busca o recorrente, inicialmente, a suspensão do feito desaliatório ao argumento de que, nos autos da anulatória foi concedida liminar em seu favor para que os efeitos do contrato de locação fossem suspensos até o julgamento da demanda anulatória. Aduz que a decisão interlocutória pretendia a suspensão da ação de despejo até o trânsito em julgado da anulatória, razão pela qual inviável sua tramitação. Adianta-se, sem razão. Da análise do caderno processual denota-se que assim constou da decisão de deferimento da antecipação de tutela (75.157)

[...]

Da simples leitura da decisão mencionada, verifica-se que, diante da dúvida acerca da propriedade do bem e da própria legitimidade dos locadores, foi determinada a suspensão das medidas contidas na ação de despejo, a fim de evitar prejuízos irreversíveis ao locatário.

Tanto assim o é que, além de discorrer sobre a possibilidade de reversão da medida, mencionou que a suspensão operar-se-ia até o julgamento do feito ou até que os demandados demonstrassem seu direito de locar o bem.

Nesse contexto, evidente que a aludida suspensão, consoante bem observou o Togado de primeiro grau, referia-se à prolação da sentença na ação anulatória e não ao trânsito em julgado desta. Ademais, tendo sido os processos julgados conjuntamente - situação que se repete neste grau de jurisdição, desnecessário falar-se em manutenção da suspensão.

E, nos aclaratórios, também emitiu a seguinte decisão (fl. 1.427):

Logo, não há falar em omissão, pois a questão atinente ao pleito de suspensão do feito foi debatida sob diversos aspectos, manifestando-se pela insubsistência da tese de que em ação vinculada havia sido deferida a suspensão até o trânsito em julgado, bem como pela incongruência da manutenção do pedido de suspensão, tendo em vista a análise do mérito e de ambos os feitos conjuntamente. Portanto, as teses restaram devidamente analisadas e debatidas por este colegiado. Para que não restem dúvidas, transcreve-se, a seguir, trecho do aresto embargado:

[...]

Assim, o que se extrai é que na verdade a Corte estadual se manifestou sobre a questão da suspensão do feito, inexistindo a alegada omissão.

Nesse linha, a parte recorrente não demonstrou a correlação dessas suas alegações com os fundamentos do acórdão recorrido.

Assim, prejudicada a compreensão da controvérsia trazida a esta Corte, pois as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos expostos no acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, que dispõe: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

II - Arts. 227, parágrafo único, do e 565 do CC e 444 do CPC

Afirma a recorrente que os locadores não eram proprietários e, se eram locatários, só poderiam sublocar; aduz que o acórdão validou contrato firmado por

quem não detinha posse própria, contrariando a norma civil (fls. 1.516-1.518) e a decisão de origem admitiu “aquisição” do bem ou ingresso legal na posse sem início de prova escrita, valendo-se exclusivamente de prova testemunhal, contrariando as regras de prova.

Vê-se claramente que o acórdão recorrido aplicou o entendimento de que a locação é relação de direito pessoal e prescinde da propriedade; reconheceu, com base na prova, posse de longa data e de boa-fé dos locadores e a legitimidade para locar, citando precedentes e o art. 565 do Código Civil (fls. 1.386-1.388; 1.428-1.430).

Assim, a conclusão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do STJ. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. DIREITO PESSOAL . AÇÃO DE DESPEJO POR PRÁTICA DE INFRAÇÃO LEGAL OU CONTRATUAL E POR INADIMPLEMENTO DE ALUGUÉIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PROVA DA PROPRIEDADE. DESNECESSIDADE . DOUTRINA. 1. Tendo em vista a natureza pessoal da relação de locação, o sujeito ativo da ação de despejo identifica-se com o locador, assim definido no respectivo contrato de locação, podendo ou não coincidir com a figura do proprietário. 2 . A Lei nº 8.245/91 (Lei de Locações) especifica as hipóteses nas quais é exigida a prova da propriedade para a propositura da ação de despejo. Nos demais casos, é desnecessária a condição de proprietário para o seu ajuizamento. 3 . Recurso especial conhecido e não provido. (REsp: 1196824/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/02/2013, DJe de 26/02/2013.)

Tal situação impede o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula 83 do STJ, também aplicável à alínea *a* do art. 105, III da CF.

III- Divergência jurisprudencial

Nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea *c* do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que o recorrente entende divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática ou ainda, realizar o necessário cotejo analítico.

Dessa forma, a falta da similitude fática e do cotejo analítico, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, inviabilizam a análise do dissídio, nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ.

Ademais, é entendimento desta Corte que a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.981.933 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0247928-3

Número de Origem:

00104155220088240023 00332945320088240023 023080332946 104155220088240023 23080332946
332945320088240023

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAURECI RAMPA FILHO

ADVOGADO : IRAN WOSGRAU - SC001365

AGRAVADO : LEDA REGINA DEUCHER SECCA

AGRAVADO : FABIANE DEUCHER SECCA

AGRAVADO : FLAVIA DEUCHER SECCA

AGRAVADO : LUIZ EDMUNDO PESSANHA SECCA

ADVOGADOS : ROBERTO JANNIS - SC005480

ANDRÉ SCHMIDT JANNIS - SC045529

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL - DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026